



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0503.8/2019

"Dispõe sobre o dever de retirada, pelo proprietário, dos bens móveis por ele entregues aos prestadores de serviços de assistência técnica."

Autor: Deputado Coronel Mocellin

Relatora: Deputada Ana Campagnolo

I - RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei, da lavra do Deputado Coronel Mocellin, que pretende dispor sobre o dever de retirada, pelo proprietário, dos bens móveis por ele entregues aos prestadores de serviços de assistência técnica.

Da Justificativa que acompanha a proposição (fls. 03/04), extrai-se:

[...]

Apesar da considerável abrangência do Código consumerista, não é possível prever todas as situações que a vida em uma sociedade moderna pode criar. Ainda assim, não se pode deixar sem respaldo legal nenhuma relação jurídica, sendo que, neste caso, o referido Código prevê, em seu artigo 7º, que outras leis serão utilizadas, além dos princípios gerais do direito, da analogia e da equidade.

Dessa forma, a presente proposição objetiva estabelecer prazo para a retirada, pelo proprietário, de bem móvel entregue aos prestadores de serviços de assistência técnica, tendo em vista que a não retirada sobrecarrega as oficinas de reparo e assistência técnica, em especial os pequenos empreendedores, considerando que a ocupação dos espaços comerciais para guarda de bens não retirados embaraça a atividade comercial, conferindo custos com armazenamento e manutenção.

Importante salientar que o esquecimento do bem deixado para conserto ou atraso para a sua retirada não podem ser reconhecidos como abandono, já que o abandono traduz-se na intenção do proprietário do bem em se desfazer do mesmo; logo, deve haver a cientificação e manifestação do consumidor, não podendo ser reconhecido o abandono por presunção ou mesmo por descuido.

[...]



A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 11 de dezembro de 2019 e, posteriormente, encaminhada a esta Comissão, na qual fui designada relatora, conforme estabelece o art. 130, VI, do Rialesc.

Na sequência, no âmbito desta Comissão, a meu pedido, foi aprovado o diligenciamento, nos termos do art. 71, XIV, do Regimento Interno, para que fosse encaminhada aos autos a manifestação da Procuradoria- Geral do Estado e do PROCON/SC, acerca da matéria em evidência (fls. 05/06).

Em atendimento à diligência instada por esta CCJ, foram acostados aos autos ofício da Casa Civil (fl.10), bem como os Pareceres da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDE), do PROCON/SC e da Procuradoria-Geral do Estado concernentes ao texto legal pretendido.

A Consultoria Jurídica da SDE manifestou-se sobre o assunto (fl. 12/13), conforme segue:

[...]

Dessa feita, quanto ao mérito do projeto, a Diretoria de Relações e Defesa do Consumidor (PROCON), como área técnica desta Secretaria, manifestou-se favorável à matéria do Projeto de Lei, por meio do Parecer n° 003/2020/PROCON/SC, cujo teor encontra-se juntado aos autos do presente processo, sugerindo-se, quanto ao prazo máximo de retirada, a definição de 180 (cento e oitenta) dias, e não de 90 (noventa) dias, por considerar ser uma solução mais abrangente e equitativa ao caso em tela.

Por sua vez, o PROCON/SC, em fls. 14/17, asseverou:

[...]

Nessa esteira, a proposição em tela busca justamente proporcionar equilíbrio, "harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica" (art. 170 da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores (art. 4º, inciso III, da Lei n. 8.078/90).

É perfeitamente legal que haja um prazo para a retirada do produto após o seu reparo, o que dialoga justamente com a busca pela equidade e da isonomia entre as partes na relação consumerista. O cerne da questão é proteger o consumidor de modo proporcional e razoável.



[...]

Nessa toada convictos da pertinência temática da proposição em tela, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei n. 0503.8/2019.

Forçoso reconhecer, contudo, que o prazo de 180 (cento e oitenta) dias seria uma solução mais abrangente e equitativa ao caso em tela, condicionado este direito à ciência prévia e efetiva do consumidor quando da entrega do bem à assistência técnica.

[...]

(grifo acrescentado)

É o relatório.

II - VOTO

Da análise cabível no âmbito desta Comissão, inicialmente no tocante à constitucionalidade sob o aspecto formal, anoto que a matéria sob apreciação vem estabelecida por meio da proposição legislativa adequada à espécie, ou seja, projeto de lei ordinária, vez que se mostra legítima a sua apresentação por Parlamentar, de acordo com a competência geral prevista no art. 50 da Constituição do Estado.

Entretanto, no que tange aos aspectos de legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa constatei a necessidade de apresentar emenda modificativa, objetivando adequar o texto da proposta à sugestão apresentada pelo Poder Executivo Estadual, trazida aos autos por meio das informações técnicas sintetizadas acima, para compatibilizá-lo com a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências” – Código de Defesa do Consumidor, no sentido de aumentar o prazo máximo de retirada do produto, após o reparo, de 90 (noventa) para 180 (cento e oitenta) dias.

Nesse sentido, promovi a adequação necessária, a qual apresento, em anexo, na forma de Emenda Modificativa.



Por todo o exposto, com base nos regimentais arts. 72, I, 144, I, parte inicial, 145, caput (competência exclusiva da CCJ e da CFT para exararem pareceres terminativos a respeito da tramitação de proposições, admitindo sua continuidade ou não), 209, I, parte final, e 210, II, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da regimental tramitação do Projeto de Lei nº 0503.8/2019, como determinada no despacho inicial aposto à fl. 02 pelo 1º Secretário da Mesa, nos termos da ora anexada Emenda Modificativa.

Sala da Comissão,

Deputada Ana Campagnolo
Relatora



EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0503.8/2019

O art. 1º do Projeto de Lei nº 0503.8/2019 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º O consumidor proprietário de bem móvel que entregá-lo a prestador de serviço de assistência técnica para conserto deve retirá-lo no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data do contato do estabelecimento comunicando a realização do conserto ou a impossibilidade de realizá-lo.

Parágrafo único O prazo fixado no *caput* para retirada do bem deve estar expresso em ordem de serviço timbrada com a identificação do prestador de serviço e assinado pelo consumidor no momento da entrega do bem para reparo."

Deputada Ana Campagnolo